



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2022  
EM 27/06/2022

Dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a licitar a execução dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu.

**Art. 2º** O Transporte coletivo de passageiros é de caráter essencial e terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende também às vias públicas.

**Art. 3º** O contrato de que trata a esta Lei Complementar terá vigência conforme modalidade licitatória adotada.

**Art. 4º** Não será admitida a ameaça de interrupção ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º** O Município poderá intervir na prestação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade, para sanar deficiência grave, assumindo este serviço através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador.

**Art. 6º** A utilização do serviço de transporte coletivo em ônibus será remunerada pelo quilômetro efetivamente rodado, na forma prevista nos instrumentos de contratação, em valor módico e adequado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 7º** O Poder Executivo será o responsável pela cobrança da tarifa dos usuários do transporte coletivo, que será fixada, revista e reajustada, por meio de decreto.

**Parágrafo único.** Para a execução da cobrança da tarifa, o Poder Executivo poderá contratar, por meio de licitação, todos os meios necessários para garantir a regular prestação dos serviços.

**Art. 8º** O Poder Executivo terá acesso irrestrito com *login Master* (administrador) em todos os sistemas que compõe o sistema do transporte coletivo, inclusive de sistemas de gestão interna das empresas prestadoras do serviço.

**§ 1º** As atualizações de hardware embarcado deverão seguir atualizações constantes e não poderão ser inferiores a duas gerações de novos equipamentos.

**§ 2º** Os cartões físicos utilizados pelos passageiros deverão permanecer válidos mesmo após troca da empresa operadora, sendo possível utilizar o mesmo cadastro, banco de dados e mídia física (cartões).